



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231200 - AP (2025/0166642-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : G G R
ADVOGADOS : GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO - PA029840A
PEDRO IGOR SERRA PINHEIRO DE SOUSA - PA020695
RECORRIDO : D S A P (MENOR)
REPR. POR : M C L DE A
ADVOGADO : MARCUS GEMAQUE - AP004513

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. ROMPIMENTO DE TESTAMENTO. ART. 1973 DO CC. CABIMENTO. ÚNICO DESCENDENTE SUCESSÍVEL. NASCIMENTO POSTERIOR AO TESTAMENTO. VALOR DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. No caso concreto, ficou comprovado que o testador não tinha descendente conhecido à época do testamento, e que o filho nasceu posteriormente e sobreviveu ao autor da herança. Estão, assim, preenchidos os requisitos legais para o rompimento do testamento.

2. A alegada afronta ao art. 292 do Código de Processo Civil, no tocante ao valor da causa, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

3. Sendo integralmente desprovida a apelação, era cabível a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231200 - AP (2025/0166642-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : G G R
ADVOGADOS : GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO - PA029840A
PEDRO IGOR SERRA PINHEIRO DE SOUSA - PA020695
RECORRIDO : D S A P (MENOR)
REPR. POR : M C L DE A
ADVOGADO : MARCUS GEMAQUE - AP004513

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. ROMPIMENTO DE TESTAMENTO. ART. 1973 DO CC. CABIMENTO. ÚNICO DESCENDENTE SUCESSÍVEL. NASCIMENTO POSTERIOR AO TESTAMENTO. VALOR DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. No caso concreto, ficou comprovado que o testador não tinha descendente conhecido à época do testamento, e que o filho nasceu posteriormente e sobreviveu ao autor da herança. Estão, assim, preenchidos os requisitos legais para o rompimento do testamento.

2. A alegada afronta ao art. 292 do Código de Processo Civil, no tocante ao valor da causa, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

3. Sendo integralmente desprovida a apelação, era cabível a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fl. 474):

CIVIL E PROCESSO CIVIL – DIREITO DE FAMÍLIA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO – HERDEIRO SOBREVIVENTE – ROMPIMENTO DO TESTAMENTO.

1) Correta é a sentença que julga procedente a ação anulatória de testamento, nomeadamente quando se constata, após o registrado no cartório do testamento, que o testador possuía herdeiro necessário, nos termos do artigo 1.973, caput, do Código Civil que preconiza: “Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que

não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador”, situação aplicável a que se apresenta nestes autos.

2) Apelo não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 535/545).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 1.967 e 1.973 do Código Civil e os arts. 85, § 1º, e 292 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o rompimento do testamento é medida extrema e que o testamento deveria ser mantido ao menos na parte disponível.

Argumenta, também, que o artigo 1.967 do Código Civil permite a redução das disposições testamentárias ao quanto disponível.

Além disso, afirma que a majoração dos honorários advocatícios, na hipótese, foi ilegal, pois a apelação foi conhecida.

Aduz que a alteração do valor da causa pelo Juiz ofende o artigo 292 do Código de Processo Civil, pois ele deve se limitar à parte controvertida do testamento, ou seja, à metade do valor do patrimônio, que corresponderia ao proveito econômico do recorrido, já que este figura como herdeiro necessário dos outros 50%.

O recurso especial não foi admitido em razão da não demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (fls. 613/617).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do feito, em parecer assim ementado (fls. 672):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. - Parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, verifico que a questão em torno do valor da causa não foi objeto de discussão no Tribunal de origem e a parte recorrente nem sequer provocou a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Na origem, cuidou-se de ação anulatória de testamento proposta por D. S. A. P., menor, representado por M. C. L. de A., em face de G. G. R., alegando que o testamento elaborado pelo Sr. R. dos S. P. em favor de G. G. R. deveria ser rompido devido ao nascimento superveniente de seu filho.

O contexto da presente controvérsia pode ser assim resumido: em 21 de fevereiro de 2002, o testador, que à época não possuía descendentes, lavrou testamento público, dispondo integralmente de seu patrimônio em favor de G. G. R., ora recorrente. Em 31 de maio de 2009, nasceu D. S. A. P., filho do testador, fruto de um relacionamento com M. C. L. de A., conforme comprovado por certidões de nascimento e de óbito.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, declarando rompido o testamento e tornando sem efeito todas as suas disposições.

O Tribunal de origem manteve a sentença, afirmando que o rompimento do testamento é aplicável quando há herdeiro necessário sobrevivente ao testador, conforme o artigo 1.973 do Código Civil.

Para melhor compreensão, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão (fls. 478-479):

Inicialmente, cabe consignar que a ruptura do testamento ocorre quando há a superveniência de uma circunstância relevante, capaz de alterar a manifestação de vontade do testador, como, por exemplo, o aparecimento de um herdeiro necessário. Assim, tal ruptura é determinada pela lei, na presunção de que o testador não teria disposto de seus bens no testamento da forma que fez se soubesse da existência de tal herdeiro.

Outrossim, o rompimento ocorre independentemente da vontade do testador; é determinado pela lei. De acordo com o disposto no Código Civil, em seu artigo 1.973, vejamos:

Art. 1.973 - Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Neste caso, significa dizer que o testador não tinha nenhum descendente e, posteriormente, vem a tê-lo, havido ou não do casamento. Assim, o reconhecimento de tal descendente pode ser voluntário ou por meio de ação de investigação de paternidade. A regra disposta no caput do artigo 1.973 do Código Civil, segundo a qual “Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador”, é clara e perfeitamente aplicável à situação que se apresenta nestes autos.

In casu, o Sr. R. S. P., em 21 de fevereiro de 2002, à época sem nenhum herdeiro legítimo, firmou escritura pública de testamento no 1º Ofício de Notas e Registros da cidade de Macapá/AP, conforme demonstrado nas folhas 036, do livro 129, arquivados no Cartório Jucá, deixando todos os seus bens patrimoniais a G. G. R., ora apelante. Ocorre, porém, que no dia 31 de maio de 2009, nasceu seu único herdeiro legítimo, D. S. A. P., ora apelado, fruto de um relacionamento com M. C. L. de A., conforme comprovado pela certidão de nascimento e pela certidão de óbito

juntadas pelo apelado. Destarte, fica evidente que o referido herdeiro legítimo sobreviveu ao testador.

Ressalte-se, por oportuno, que a única exceção admitida na lei civil é a prevista no artigo 1.975, segundo o qual: “Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.” No entanto, conforme consta no testamento impugnado, não houve ressalva da legítima, até porque, à época, não havia herdeiro legítimo. Assim, deve-se manter a sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando rompido o testamento do Sr. R. S. P., lavrado em 21 de fevereiro de 2002, por escritura pública no 1º Ofício de Notas e Registros da cidade de Macapá /AP, folhas 036, do livro 129, arquivados no Cartório Jucá, tornando sem efeito todas as suas disposições.

Por fim, a título de esclarecimento, a sentença não está em desacordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nomeadamente porque não se questiona, no presente caso, qualquer invalidade ou vício no testamento reclamado. De fato, o testador possui fé pública do cartório e o testamento está registrado no banco nacional de testamentos. No entanto, como asseverado acima, a regra disposta no caput do artigo 1.973 do Código Civil é clara e perfeitamente aplicável à situação que se apresenta nestes autos.

Feitas essas considerações, tenho que, nos termos do art. 1.973 do Código Civil, o testamento se rompe quando, após sua lavratura, nasce descendente sucessível que o testador não tinha nem conhecia. Trata-se de hipótese legal de revogação tácita, baseada na presunção de que o testador teria disposto de forma diferente se soubesse da existência do novo herdeiro.

A propósito:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DESCENDENTE. ROMPIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO REALIZADO PELOS DESCENDENTES JÁ EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O FALECIDO TESTARIA DE FORMA DIVERSA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.

1. Incide a Súmula n. 284/STF, no que concerne à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sempre que o recurso somente trouxer lições doutrinárias e jurisprudenciais conhecidas acerca da exigência de que o Judiciário se manifeste de forma fundamentada sobre os pontos relevantes ao desate da controvérsia, sem, todavia, indicar nenhum aspecto em concreto acerca do qual não tenha havido manifestação, ou no qual tenha o julgado incorrido em contradição ou obscuridade.

2. Os arts. 1.973 e 1.974 do Código Civil de 2002 tratam do rompimento do testamento por disposição legal, espécie de revogação tácita pela superveniência de fato que retira a eficácia da disposição patrimonial. Encampa a lei uma presunção de que se o fato fosse de conhecimento do testador - ao tempo em que testou -, não teria ele testado ou o agiria de forma diversa.

3. Nesse passo, o art. 1.973 somente tem incidência se, à época da disposição testamentária, o falecido não tivesse prole ou não a conhecesse, mostrando-se inaplicável na hipótese de o falecido já possuir descendente e sobrevier outro(s) depois da lavratura do testamento. Precedentes desta Corte Superior.

4. Com efeito, a disposição da lei visa a preservar a vontade do testador e, a um só tempo, os interesses de herdeiro superveniente ao testamento que, em razão de uma

presunção legal, poderia ser contemplado com uma parcela maior da herança, seja por disposição testamentária, seja por reminiscência de patrimônio não comprometido pelo testamento.

5. Por outro lado, no caso concreto, o descendente superveniente - filho havido fora do casamento - nasceu um ano antes da morte do testador, sendo certo que, se fosse de sua vontade, teria alterado o testamento para contemplar o novo herdeiro, seja apontando-o diretamente como sucessor testamentário, seja deixando mais bens livres para a sucessão hereditária. Ademais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pelo morto aos filhos já existentes - que também não eram decorrentes do casamento com a então inventariante -, porque depois do reconhecimento do filho biológico pelo marido, a viúva pleiteou sua adoção unilateral, o que lhe foi deferido. Assim, era mesmo de supor que os filhos já existentes pudessem receber, em testamento, quinhão que não receberia o filho superveniente, haja vista que se tornou filho (por adoção) da viúva-meeira e também herdeira testamentária.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

(REsp n. 1.169.639/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 4/2/2013.)

No caso concreto, ficou comprovado que o testador não tinha descendente conhecido à época do testamento, e que o filho nasceu posteriormente e sobreviveu ao autor da herança. Estão, assim, preenchidos todos os requisitos legais para o rompimento do testamento.

A doutrina orienta no mesmo sentido, confira-se:

"Outra consequência importantíssima, e está no próprio direito interno: se o testador fez o testamento, ignorando herdeiro, e este lhe advém, mas o testador, scienter, confirma o testamento, não se dá ruptura, porque a ignorância cessou. **Pela lei, a ignorância é a do tempo da feitura, e basta. Portanto, a prova da ciência posterior não impede que, no dia da morte, vivo o herdeiro, se rompa.** Mas, se outro testamento intervém, confirmativo, vale o que se fez ignoranter, porque ainda não estava rôto; apenas poderia vir a ser

(...)

Surge o problema do reconhecimento do filho pelo testador após a feitura do testamento. Se o nascimento foi posterior ao testamento, há o rompimento. Se foi anterior, ou o testador sabia que tinha o filho, ou não o sabia: no primeiro caso, há apenas a observância das regras jurídicas sobre sucessão legítima necessária; no segundo, rôto está o testamento. Não importa distinguir-se do reconhecimento voluntário o reconhecimento judicial".

(MIRANDA, Pontes de. Direito das sucessões: sucessão testamentária, testamentos, codicilo, revogação. Atualizado por Giselda Hironaka, Paulo Lôbo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção tratado de direito privado: parte especial; 59), pp. 482-491).

Trata-se, portanto, de situação que retira a eficácia da disposição patrimonial realizada pelo testador, não apenas quanto à legítima, mas em sua integralidade, como prevê expressamente o art. 1.973 do Código Civil.

Não há falar, portanto, em violação à sua norma de regência, mas de sua correta aplicação.

Já no que diz respeito à alegação de violação ao art. 85, § 11, do CPC, sem razão o recorrente.

A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/10/2017).

No caso em apreço, a apelação foi desprovida integralmente, sendo cabível, portanto, a majoração dos honorários.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, a ele nego provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.231.200 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0166642-0

Número de Origem:

00229008120218030001 229008120218030001

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G G R

ADVOGADOS : PEDRO IGOR SERRA PINHEIRO DE SOUSA - PA020695

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO - PA029840A

RECORRIDO : D S A P (MENOR)

REPR. POR : M C L DE A

ADVOGADO : MARCUS GEMAQUE - AP004513

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO, pela parte: RECORRENTE: G G R.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de novembro de 2025